

PARECER Nº , DE 2020

Da MESA, sobre o Requerimento nº 2.767, de 2020, do Senador Rogério Carvalho, que visa a obter, o Ministro de Estado da Saúde, informações sobre os testes para o diagnóstico da covid-19 em vias de perder a validade.

Relator(a): Senador(a)

I – RELATÓRIO

O Senador Rogério Carvalho, com base no art. 50, § 2º, da Carta Magna, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), busca requerer ao Senhor Ministro de Estado da Saúde informações sobre o não envio ao Sistema Único de Saúde (SUS) de milhões de testes para covid-19, dos quais – segundo informações – grande parte vai perder a validade em breve. Sobre esse fato, ele formula as seguintes indagações:

1. Procede a informação, divulgada pelo Estadão, no último dia 22 de novembro, de que 7,1 milhões de exames para detecção de covid-19 estão em um armazém do Ministério da Saúde em Guarulhos, não tendo sido enviados ao SUS em plena pandemia?
2. Caso positiva a resposta ao item anterior, procede a alegação de que 96% desses testes armazenados (cerca de 6,86 milhões) perderão a validade entre dezembro deste ano e janeiro de 2021?
3. Sendo procedentes as afirmações, qual o custo total de aquisição desses testes armazenados até hoje e que podem vir a expirar sem serem utilizados?
4. Na mesma linha, qual a justificativa para a compra desses testes e o que poderia explicar seu armazenamento até o presente momento, em que já se tem tempo que a pandemia de covid-19 atingiu o país?

Na justificação do requerimento, o autor afirma que, segundo apontou o Procurador do Ministério Público junto Tribunal de Contas da União (TCU), o prejuízo ao erário pode chegar a 290 milhões reais. O texto assinala, porém, que mais sério que a perda fiscal é o fato de o Governo Federal ter perdido a oportunidade de monitorar melhor a evolução da covid-19 e a localização dos doentes no País, o que, aliado ao isolamento dos focos, poderia ter diminuído significativamente o número de óbitos causados pela pandemia.

II – ANÁLISE

Cabe à Mesa do Senado Federal examinar se o pedido preenche os requisitos de admissibilidade dispostos nas normas que tratam dos requerimentos de informações.

A Constituição Federal, em seu art. 49, inciso X, dá ao Congresso Nacional, a prerrogativa de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo; em seu art. 50, § 2º, confere à Mesa do Senado Federal a competência de encaminhar pedidos escritos de informação a Ministro de Estado ou a quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República.

O Risf, em seu art. 216, inciso I, especifica que esses pedidos serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto atinente à competência fiscalizadora desta Casa. Consideramos que o requerimento em pauta cuida de assunto atinente à competência fiscalizadora do Poder Legislativo e que as informações solicitadas não têm caráter sigiloso, sendo sua divulgação compatível com o princípio da publicidade que rege a Administração Pública.

De acordo com o Ato da Mesa nº 1, de 2001, que regulamenta o art. 216 do RISF, o requerimento de informações deve ser *dirigido a Ministro de Estado ou a titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República* (art. 1º, § 1º, do Ato) e as informações solicitadas *deverão ter relação estreita e direta com o assunto que se procura esclarecer* (art. 1º, § 2º, do Ato). De fato, é o Ministério da Saúde o órgão diretamente subordinado à Presidência da República que pode deter as informações solicitadas nos quesitos.

Ademais, o art. 2º do Ato da Mesa nº 1, de 2001, prevê que o requerimento de informações não poderá conter *pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação de caráter especulativo ou*

sobre propósito da autoridade a quem é dirigido (inciso I). Entendemos que o requerimento ora analisado não incorre em qualquer das hipóteses supramencionadas.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Requerimento nº 2.767, de 2020.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator(a)